



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.889 - SP (2015/0138311-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JÚLIO KLAUNIG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : AMILDE KLAUNIG - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOHANNA MARGARETH HABERLAND - ESPÓLIO
REPR. POR : ADEMIR LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
- SP043886
EUGÊNIO CARLOS BELAVARY - SP123948
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO
PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO(S) - SP106370
INTERES. : CURT HABERLAND
INTERES. : MARTA HABERLAND BAHR
INTERES. : INGEBORG BAHR DAKOWSKI
INTERES. : GUENTER HERMANN BAHR
INTERES. : RUTH INEZ PFINGST BAHR
INTERES. : CARLOS ALBERTO PASSARALLA HABERLAND
INTERES. : MARIA DE LOURDES BARBOSA HABERLAND
INTERES. : PETER DAKOWSKI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVASÃO DE PROPRIEDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.889 - SP (2015/0138311-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Júlio Klaunig - espólio - e outros contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e a incidência da Súmula 7 desta Corte.

No recurso especial, os agravantes alegaram violação dos arts. 130, 333, I, 435, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil e 213, § 2º, da Lei de Registros Públicos. Sustentaram que a agravada implantou Conjunto Habitacional em área de sua propriedade, razão pela qual entendem fazer jus a indenização por danos materiais e morais. Objetivavam a reforma do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1548):

AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DO APELO - CPC, ART. 523, §2º - RECURSO NÃO CONHECIDO.

AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 431-A DO CPC - INOCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DA IMPRENSA ACERCA DO INÍCIO DOS TRABALHOS - INTIMAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO - DESNECESSIDADE - PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO QUE É APENAS FACULTADA PELA LEI - INEXISTÊNCIA ADEMAIS, DE PREJUÍZO ÀS PARTES - DISCORDÂNCIA DOS AUTORES QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO INSUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE "USURPAÇÃO" DE ÁREA REMANESCENTE DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS AUTORES REGULARIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E DA FUSÃO DE MATRÍCULAS REALIZADAS PELA RÉ PERANTE O REGISTRO IMOBILIÁRIO - LAUDO PERICIAL QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DA ÁREA REMANESCENTE RECLAMADA NA INICIAL - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - REITERAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO PELO RELATOR - ADMISSIBILIDADE - SUFICIENTE E ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP - SENTENÇA MANTIDA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Em razões de agravo interno, os agravantes afirmam que o julgamento de primeiro grau é nulo e não pode ser convalidado. O processo, entendem, deveria voltar à fase instrutória.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.889 - SP (2015/0138311-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

O agravo não prospera.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Não há, pois, que se falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC.

Além disso, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Os agravantes alegam que a agravada se apossou indevidamente de áreas pertencentes a imóveis de sua propriedade, o que não ficou adequadamente demonstrado pela prova pericial que, segundo afirmam, é deficiente e deveria ser suprida. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 1552):

Se a valoração da prova pericial não atendeu aos interesses dos autores, a questão diz respeito ao mérito da ação, e como tal será apreciada.

(...)

Diante do conjunto probatório harmônico e convincente, a concluir pela inoccorrência de "usurpação de áreas remanescentes" do imóvel descrito na inicial, era inafastável o decreto de improcedência da ação indenizatória.

(...)

Prosseguindo nos trabalhos, o experto comparou os perímetros das áreas da ré com a propriedade original dos autores, constatando que a retificação averbada na matrícula nº 19.718, alterando a descrição da área, não interfere com os limites da área maior. Segundo o perito, a aquisição da requerida está totalmente contida nos limites fixados na transcrição nº 6.873 (fls. 993).

Assim, não tendo sido constatada a existência do remanescente reclamado pelos autores, inviável os acolhimentos dos pleitos indenizatórios formulados na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ. Ressalto que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a análise sobre a necessidade de sua produção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Na linha dos precedentes desta Corte, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Há de se considerar, nesses casos, o princípio do livre convencimento motivado do juiz que, em termos práticos, reporta à análise de matéria fática e à incidência da Súmula 07/STJ" (AgRg no REsp 1126477/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 03/06/2013).

2. No presente caso, a Corte local concluiu pela desnecessidade de prova pericial ante a suficiência das provas apresentadas nos autos.

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental de fls. 1.196-1.201 interposto por Marcelo Genovese Soares não provido.

(AgRg no AREsp 592.202/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 29/10/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138311-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 725.889 / SP**

Números Origem: 45403 91299517920098260000 990033147

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JÚLIO KLAUNIG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: AMILDE KLAUNIG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOHANNA MARGARETH HABERLAND - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADEMIR LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) - SP043886
	: EUGÊNIO CARLOS BELAVARY - SP123948
AGRAVADO	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO(S) - SP106370
INTERES.	: CURT HABERLAND
INTERES.	: MARTA HABERLAND BAHR
INTERES.	: INGEBORG BAHR DAKOWSKI
INTERES.	: GUENTER HERMANN BAHR
INTERES.	: RUTH INEZ PFINGST BAHR
INTERES.	: CARLOS ALBERTO PASSARALLA HABERLAND
INTERES.	: MARIA DE LOURDES BARBOSA HABERLAND
INTERES.	: PETER DAKOWSKI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudação de Herança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JÚLIO KLAUNIG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: AMILDE KLAUNIG - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOHANNA MARGARETH HABERLAND - ESPÓLIO
REPR. POR	: ADEMIR LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S) - SP043886



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : EUGÊNIO CARLOS BELAVARY - SP123948
: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
COHAB/SP
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO(S) - SP106370
INTERES. : CURT HABERLAND
INTERES. : MARTA HABERLAND BAHR
INTERES. : INGEBORG BAHR DAKOWSKI
INTERES. : GUENTER HERMANN BAHR
INTERES. : RUTH INEZ PFINGST BAHR
INTERES. : CARLOS ALBERTO PASSARALLA HABERLAND
INTERES. : MARIA DE LOURDES BARBOSA HABERLAND
INTERES. : PETER DAKOWSKI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.